



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12283/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAIBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03647/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PARAIBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: PRESIDENTE DA PBPREV
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): ESTELITA DE CASTRO CARDOSO
CARGO: Auxiliar de Administração
MATRÍCULA: 148.605-5
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
ATO: Portaria -A- Nº 017/2008, publicada no Diário Oficial de 18.01.08
IDADE: 70 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 5.539 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 com redação da EC 20/98

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ESTELITA DE CASTRO CARDOSO, no cargo de Auxiliar de Administração(a), matrícula nº 148.605-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, incisos III, "a", da CF/88 com redação da EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB